



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.793 - CE (2015/0010243-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : TACIANO HEBERSON DA SILVA PANTALEÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que o decreto construtivo relata que o recorrente "foi receber, juntamente com os dois casais, os detidos que trouxeram cocaína no aeroporto".
3. Prisão preventiva do recorrente que se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas.
4. A qualidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos (8 quilos de cocaína), bem como a forma como o delito foi praticado, demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.793 - CE (2015/0010243-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TACIANO HEBERSON DA SILVA PANTALEÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 02/06/2014 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c/c o art. 40, I, e no art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva em 06/06/2014 (fls. 29/35).

Pugnando pela revogação da custódia cautelar, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 171/179).

No presente recurso, alega o recorrente a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que teria comprovado residência fixa e emprego formal. Sustenta a inexistência de elementos que indiquem qualquer possibilidade de fuga.

Afirma que não há indícios suficientes de autoria e que foi denunciado simplesmente por estar no aeroporto no momento da prisão em flagrante e que, finda a instrução, a preventiva se tornou desnecessária.

Argumenta que outras medidas cautelares podem ser adotadas no presente caso.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido com a revogação da prisão preventiva.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 226/228).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.793 - CE (2015/0010243-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, sob os seguintes fundamentos (fls. 29/35):

Em apertada síntese, expôs o condutor dos indiciados, o Agente de Polícia Federal Erasmo Jorge Sales Pinto, que no dia 19 de maio de 2014 recebeu denúncia anônima dando conta de que o indivíduo ADRIANO teria arregimentado um grupo de pessoas para que viajasse naquele dia à Bolívia para traficar droga a Fortaleza.

Após pesquisas e diligências, a Polícia Federal constatou que CARLOS HENRIQUE DA SILVA, NATYHELEN SILVA MOURA e MARIA EUGÊNIA SOUSA TAVARES embarcaram com destino a Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, nos dias 20 e 22 de maio de 2014. CARLOS HENRIQUE DA SILVA foi levado ao aeroporto de Fortaleza por ADRIANO DA SILVA BARBOSA, FRANCISCO DEIBSON DE SOUSA PEREIRA, DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA e ALANE FERNANDES LIRA.

CARLOS HENRIQUE DA SILVA, NATYHELEN SILVA DE MOURA e MARIA EUGENIA SOUSA TAVARES desembarcaram em Fortaleza por volta da meia-noite do dia 02 de junho de 2014, sem bagagens despachadas e vestindo casacos de frio. Os imputados foram recebidos no aeroporto por ADRIANO DA SILVA BARBOSA, FRANCISCO DEIBSON DE SOUSA PEREIRA, TACIANO HERBESON DA SILVA PANTALEÃO, DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA e ALANE FERNANDES LIRA.

No estacionamento do Aeroporto Pinto Martins, todos os agentes foram abordados e se constatou que CARLOS HENRIQUE DA SILVA, NATYHELEN SILVA DE MOURA e MARIA EUGENIA SOUSA TAVARES traziam presos ao corpo, na altura dos quadris, pacotes de cocaína.

Esclareceu ainda o Agente de Polícia Federal (fls. 04/07):

(...)

QUE ontem, dia 01/06/2014, por volta das 14:00h, identificou uma reserva em nome dos três passageiros na empresa aérea TAM referente ao trecho Porto Velho/Fortaleza via Brasília com chegada prevista para as 23:50; QUE é rota comum entre os traficantes que trazem droga da Bolívia, a entrada no Brasil através da cidade de Guajará Mirim/RO; QUE na bagagem de NATYHELEN SILVA DE MOURA foram encontradas a tarjeta de imigração na Bolívia data de 20/05/2014, tarjeta de embarque da empresa Aerocon datada de 29/05/2014, referente ao trecho TDD a RIB, voo 21, tarjeta de embarque da empresa aérea Aerocon, também de 29/05/2014, referente ao trecho RIB a GIA, voo 652; QUE TDD certamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o código da cidade de Trinidad e GIA o código da cidade de Guyaramerim, ambas na Bolívia; QUE Guyaramirim localiza-se na margem Boliviana do Rio Mamoré, em frente a Guajará Mirim/RO, o que reforça a conclusão de que a entrada no Brasil se deu por Guajará Mirim/RO, além do fato de terem embarcado em voo vindo de Porto Velho, capital do estado de Rondônia; QUE através do site de relacionamentos "facebook" foi possível encontrar fotografias postadas por NATYHELEN SILVA DE MOURA e MARIA EUGÊNIA SOUSA TAVARES durante a viagem; QUE em uma das fotografias é possível observar NATYHELEN SILVA DE MOURA no interior de uma pequena aeronave, provavelmente utilizada para o trajeto entre Santa Cruz de la Sierra e Guayaramerim; Que em outra fotografia é possível verificar uma ponte provavelmente no estado de Rondônia, a qual está localizada em uma estrada que liga a cidade fronteira Guajará Mirim à capital Porto Velho; Que o grupo fez o trajeto Fortaleza - Santa Cruz de la Sierra pela empresa Gol; QUE, em seguida, utilizando uma pequena aeronave, o grupo deslocou-se até a cidade de Guayaramerim; QUE de lá o grupo certamente atravessou o rio Mamoré até a cidade brasileira de Guajará Mirim/RO; QUE em seguida o grupo deve ter se deslocado por via terrestre até a capital rondoniense, Porto Velho; Que de lá embarcaram no já referido voo com destino a Fortaleza passando por Brasília; (...)

Os detidos apresentaram contradições em suas versões, por vezes inverossímeis e improváveis.

ALANE FERNANDES LIRA e FRANCISCO DEIBSON DE SOUSA PEREIRA, DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA e ADRIANO DA SILVA BARBOSA são casados.

A denúncia anônima apontou ADRIANO como o agente que arregimentou o pessoal para o tráfico internacional de droga. Os dois casais foram deixar e buscar no aeroporto de Fortaleza os sujeitos que viajaram para apanhar a droga na Bolívia.

TACIANO HERBESON DA SILVA PANTALEÃO, dizendo-se amigo de FRANCISCO DEIBSON, foi receber, juntamente com os dois casais, os detidos que trouxeram cocaína no aeroporto. Todos os envolvidos aparentaram ser conhecidos entre si.

FRANCISCO DEIBSON DE SOUSA PEREIRA afirmou já ter sido preso por duplo homicídio e tráfico de entorpecentes, estando respondendo pelos crimes na 1ª Vara do Júri de Fortaleza e na 1ª Vara de Tóxicos desta Comarca (fls. 21).

ADRIANO DA SILVA BARBOSA disse que MARIA EUGÊNIA e DEIBSON já haviam sido presos, o primeiro por homicídio e a segunda por porte ilegal de armas. Asseverou que há dois anos foi preso por porte ilegal de arma de fogo e é co-autor do duplo homicídio juntamente com FRANCISCO DEIBSON (fls. 27).

MARIA EUGÊNIA SOUSA TAVARES afirmou que no ano passado foi presa em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e que em março de 2014 e abril de 2014 realizou viagens a Bolívia para trazer cocaína (fls. 28/30).

Existem veementes provas da existência do crime, tendo sido apreendidos em poder de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, NATYHELEN SILVA DE MOURA e MARIA EUGÊNIA SOUSA TAVARES o total de quinze pacotes de droga totalizando quase oito quilos de cocaína, conforme o laudo de perícia criminal federal preliminar de constatação (fls. 47/48).

Presentes também firmes indícios de autoria, como já demonstrado. Com acerto, ponderou o Ministério Público Federal (fls. 71/72):

(...)

Nesse contexto, parece-nos que não subsiste nenhuma dúvida quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos elementos fáticos (*fumus comissi delicti*), a existência do crime e fortes indícios de autoria delitiva, consoante demonstram as próprias circunstâncias que culminaram na prisão em flagrante dos indiciados. O efetivo envolvimento dos flagranteados é inequívoca, embora a exata medida da participação de cada um só poderá ser de todo compreendida após a conclusão das investigações.

A custódia preventiva, no caso vertente, atende igualmente aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (*periculum libertatis*).

De fato, a análise das circunstâncias do delito demonstra cabalmente que se trata de pessoas suspeitas de integrar numerosa e bem estruturada organização visando à distribuição de cocaína proveniente da Bolívia. Além disso, informações colhidas dos interrogatórios dos próprios flagranteados dão conta de que, no mínimo, MARIA EUGÊNIA, ADRIANO e DEIBSON já respondem a processos criminais, sendo que os dois últimos agiram em concurso em crime de duplo homicídio. Sabe-se, ainda, que DEIBSON também está sendo processado por tráfico de drogas na Justiça Estadual, enquanto MARIA EUGÊNIA foi presa em flagrante por porte ilegal de arma e declaradamente atuou, em março deste ano, em outra operação idêntica de tráfico internacional de drogas. Acrescente-se que ADRIANO também foi preso por porte ilegal de arma de fogo. Por outro lado, os demais custodiados agiram claramente com pleno conhecimento da gravidade e da extensão da atividade criminosa, haja vista as contradições e inverdades detectadas em seus interrogatórios.

Os requisitos da necessidade e adequação para aplicação de medida cautelar também estão presentes (CPP, art. 282).

É necessária a imposição de cautelar pessoal aos indiciados para assegurar a ordem pública, diante da gravidade da infração, da repercussão social e da periculosidade de alguns agentes.

Ademais, deve-se resguardar a aplicação da lei penal, visando evitar que os flagranteados se esquivem do cumprimento de eventual sentença penal condenatória, pois sequer constam dos autos comprovantes de endereço e de atividade laboral legítima e alguns dos agentes afirmaram ter envolvimento com duplo homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas.

Por ora, a cautelar adequada é a prisão preventiva, diante da gravidade do crime e das circunstâncias do fato.

Ressalto não haver até então prova colhida que aponte para excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. Existem, assim, provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

Consigno que o tráfico de entorpecente tem um motivo muito especial para os traficantes: o preço. Para se ter uma idéia do que isso representa, o quilo da cocaína na Colômbia custa US\$ 2 mil, chegando ao Brasil por US\$ 4,5 mil. Na Europa, o valor é de US\$ 25 mil. No Leste Europeu o preço da droga atinge US\$ 50 mil e, em países do Oriente Médio e no Japão, a cocaína vale até US\$ 100 mil (fonte: <http://www.adpf.org.br/>).

Foram apreendidos quase oito quilos de cocaína.

É dever de toda autoridade que atue no setor de persecução do delito de tráfico atentar para o aumento alarmante do consumo cocaína, consoante constatado pela Organização das Nações Unidas.

Configurados, portanto, os pressupostos da prisão preventiva diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e da adequação da medida (CPP, art. 282, I e II), da prova da existência do crime e dos fortes indícios de autoria, visando assegurar a aplicação da lei repressora e garantir a ordem pública (CPP, art. 312).

Ademais, o crime de tráfico de drogas prevê pena privativa de liberdade superior a quatro anos, figurando dentre os quais a preventiva é admitida (CPP, art. 313, I).

Por oportuno, fica consignado que as medidas cautelares são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a prisão ora decretada somente permanecerá em vigor se os fatos ensejadores da mesma permanecerem, podendo este Juízo futuramente revogar ou substituir a medida se sobrevierem razões para tanto (CPP, art. 282, parágrafo 5º). Grifos acrescidos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a segregação cautelar do recorrente, nos seguintes termos (fl. 176):

Essa turma, recentemente julgou os HCs 5.547/CE e 5.548/CE, impetrados em favor de dois outros presos na mesma ocasião que o paciente, havendo denegado a ordem por se entender que a liberdade destes ameaçava a ordem pública, conclusão a que se chegou pela configuração da quadrilha com atuação internacional, bem assim pela demonstração de outras operações de -tráfico realizadas pelo grupo.

(...)

Deve-se manter, portanto, o mesmo tratamento ao paciente, **ainda que inexista demonstração de que ele participou da atuação anterior do grupo**, mormente tendo em vista a gravidade da infração e a sua intensa repercussão social, vislumbradas, no caso dos autos, diante da grande quantidade de substância entorpecente encontrada com as demais pessoas aliciadas para o tráfico e o efeito danoso da prática delitiva para os agentes do envio da droga, seus destinatários e familiares, bem como para a saúde pública de toda a sociedade. (Grifos acrescidos).

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas.

Ademais, a qualidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos (8 quilos de cocaína), bem como a forma como o delito foi praticado, demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois esta encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS ILÍCITAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A alegação de que provas ilícitas foram utilizadas para sustentar a prisão cautelar não foi debatida na Corte Estadual, razão pela qual não pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A manutenção da prisão preventiva justifica-se em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática dos crimes denunciados, pois, a partir de uma residência, conhecida como "buraco", o paciente comandava a atuação de uma quadrilha, que contava com a participação de olheiros parentes e vizinhos, voltada para a venda de drogas (maconha, crack e oxi) em Teresina, inclusive fornecendo entorpecentes para outros traficantes menores da capital.

3. As circunstâncias concretas do crime indicam a necessidade de manutenção da medida constritiva de liberdade, em razão do risco de reiteração criminosa, visto que o paciente é contumaz na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Zona Norte da capital piauiense e, embora preso, há informações de que a prática do delito de tráfico continua na rua em que mora.

4. Ordem não conhecida. (HC 250.816/PI, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe de 15/02/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0010243-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 58.793 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063412520144058100 00084133520144050000 63412520144058100 8413352014450000
EM MESA JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TACIANO HEBERSON DA SILVA PANTALEÃO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: NATYHELEN SILVA DE MOURA
CORRÉU	: MARIA EUGÊNIA SOUSA TAVARES
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: FRANCISCO DEIBSON DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU	: DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALANE FERNANDES LIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.